



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.608 - DF (2017/0147466-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE A LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FATOS APURADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante foi condenada em PAD instaurado pela administração para apuração de fatos relacionados à transgressão dos arts. 10, *caput* e inciso VIII, 11, *caput* e incisos I e III da Lei n. 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei n. 8.112/1990.

2. Aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime. No caso, sendo os atos atribuídos à servidora também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei n. 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, considerando-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 24/3/2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria a partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.

3. A rediscussão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na linha do que defende a impetrante, é incompatível com a estreita via mandamental, pois depende de dilação probatória.

4. Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acerto de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.608 - DF (2017/0147466-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CALONEGO DE OLIVEIRA em face de ato emanado do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, em virtude de decisão que aplicou ao impetrante penalidade de demissão, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1.761).

2. Noticia a inicial, que a ora impetrante foi condenada em processo administrativo deflagrado para apurar supostos atos de improbidade administrativa (arts. 10, *caput* e inciso VIII, 11, *caput* e incisos I e III da Lei 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei 8.112/1990).

3. Narra a impetrante, no presente *writ*, que, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 00190.035952/2008-10) instaurado, não sobrevieram (inexistem) provas que pudessem macular a conduta reta e transparente da Servidora/impetrante. Embora constante de fundamentação, a sanção aplicada carece de materialidade e autoria. Ou seja, a Servidora não praticou a conduta (infração) a ela atribuída.

4. Aponta a ocorrência do instituto da prescrição, pois a Portaria instauradora do PAD data de 4.11.2008 e a penalidade somente foi aplicada em 22.2.2017.

5. Afirma, ainda, ser nulo o ato de demissão, uma vez que a Servidora já se encontrava aposentada.

6. Por fim, requereu, em sede liminar, a suspensão dos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Portaria 556, de 22 de fevereiro de 2017, com a devida restauração imediata do recebimento de sua aposentadoria, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

7. O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.037/2.039).

8. O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO prestou as informações de estilo às fls. 2.046/2.059, oportunidade em que alegou QUE: (a) o prazo prescricional, no caso em comento, deve ser regido pela Lei Penal e (b) a impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade na condução do PAD.

9. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, manifestou-se pela denegação da segurança.

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.608 - DF (2017/0147466-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

VOTO VENCIDO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO INCRA, ESPECIFICAMENTE, DIRECIONANDO PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA BENEFICIAR A EMPRESA LWS (ARTS. 10, CAPUT E INCISO VIII, 11, CAPUT E INCISOS I E III DA LEI 8.429/1992 E ARTS. 132, IV E XIII E 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE A ESTABELECE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL POSTERIOR À EC 20/1998. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 134 DA LEI 8.112/1990, SEM PRONUNCIAMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. A impetrante foi investigada em PAD instaurado pela Administração para apuração de fatos relacionados à suposta transgressão dos arts. 10, caput e inciso VIII, 11, caput e incisos I e III da Lei 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei 8.112/1990.

2. No caso sub judice, busca-se a concessão da ordem para que seja anulado o PAD que culminou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, aos seguintes fundamentos: (a) consumação do prazo prescricional para a aplicação da penalidade pela Administração; (b) ausência de provas e (c) nulidade do ato demissional, já que no momento da publicação da Portaria 556, de 22 de fevereiro de 2017, a Servidora já encontrava-se aposentada.

3. Deve ser afastada a alegação da impetrante quanto à consumação do prazo prescricional. Com efeito, sendo os atos a ela imputados também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação - art. 90 da Lei 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o aludido prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, o marco inicial da prescrição seja a data de 24.3.2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria a partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.

4. *De outro lado, é incabível, em sede de Mandado de Segurança, rediscutir a existência dos fatos apurados, bem como rever a (in) existência de provas que pudessem macular a conduta reta e transparente da Servidora/impetrante. Convém salientar que as questões trazidas a lume pelo impetrante são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.*

5. *Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.*

6. *Ocorre que, ultrapassadas as questões acima expostas, são necessárias algumas digressões acerca do tema referente à penalidade de cassação de aposentadoria, diante da alteração dos fundamentos da aposentadoria, que alterou as disposições jurídico-constitucionais regentes da concessão de aposentadoria, inserida na Carta Magna pela EC 20/1998 e seguintes, o entendimento jurisprudencial de que é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria do ex-Servidor Público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, carece de atualização em sua interpretação, a fim de que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria.*

7. *Antes da EC 20/1998, a aposentadoria era reconhecida como um direito concedido ao Servidor, custeado ou bancado pelo Erário, em razão de haver ele alcançado determinado período de tempo na prestação de serviço público. A EC 20/98, dentre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição: o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação e custeio pelo Servidor em atividade.

8. Assim, a legislação que estabelece a pena de cassação de aposentadoria mostra-se incompatível com o atual ordenamento constitucional positivo, vigente após a edição da EC 20/1998, dada a natureza contributiva do direito à inativação, não mais custeado ou bancado pelo Erário.

9. O colendo STF, realmente, não proclamou a inconstitucionalidade da sanção de cassação de aposentadoria do ex-Servidor, prevista no art. 134 da Lei 8.112/1991, mas as decisões até então proferidas, no entanto, não analisaram a mudança de natureza da aposentadoria, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da EC 20/98.

10. Não se deve perder de vista, ainda, que a sanção de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-Servidor Público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 6o., § 1o. da LIDB, 186, I, § 1o. da Lei 8.112/1990, 5o., XXXVI e 40, § 1o., I da Constituição Federal. Assim, a aposentadoria, sendo efetivada em conformidade com os ditames normativos vigentes à época de sua concessão, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser revogada por vício detectado no próprio contexto do ato de sua concessão, o que não se observa no presente caso.

11. Ademais, a aplicação da sanção de cassação da aposentadoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber como justa uma reprimenda que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado. Na verdade, a sanção de cassação de aposentadoria encerra maior dureza que a demissão, pois, além de privar o ex-Servidor dos proventos, o faz quando praticamente é impossível a reinserção no seletivo mercado de trabalho, reduzindo a pó as contribuições e investimentos por ele depositados no decorrer de toda a vida profissional.

12. Essa orientação ainda não encontra abrigo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora se tenha o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento em alguns brilhantes julgados emanados dos Tribunais de Justiça do País (TJSP: MS 1.237.774-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, DJU 18.9.2013; TJPR-7a. C.Cível: AC 14.76.580-7-Curitiba, Rel. Desa. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, DJe 9.8.2016 e TJSC: AG 2015.004902-2, da Capital, Rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, DJe. 27.10.2015 e Rec. de Decisão 2009.022346-1, Rel. Des. NEWTON TRISOTTO, DJU 24.2.2012).

13. *Esta é mais uma oportunidade para se afirmar que a evolução do direito não ocorre somente pela via da mudança legislativa, embora essa seja a mais referida pelos doutrinadores. Com efeito, a mais consistente mudança de entendimento jurídico se opera mesmo é pela mutação da percepção que os julgadores têm da realidade, ou seja, os Juízes é que promovem a adaptação das regras abstratas aos casos concretos correntes. Se assim não fosse, as soluções das controvérsias de Direito seriam dadas diretamente pelo legislador, que não estabelece as regras com base em detalhes ou em peculiaridades que singularizam os casos. Essa tarefa somente o Juiz a executa.*

14. *Segurança concedida, para anular a Portaria 556, de 22 de fevereiro de 2017, do MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, restabelecendo a aposentadoria cassada, garantidos os proventos e direitos inerentes ao benefício desde a data de sua cassação.*

1. A impetrante foi investigada em PAD instaurado pela Administração para apuração de fatos relacionados à suposta transgressão dos arts. 10, *caput* e inciso VIII, 11, *caput* e incisos I e III da Lei 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei 8.112/1990.

2. No caso *sub judice*, o impetrante busca a concessão da ordem para que seja anulado o PAD que culminou na aplicação da pena de sua demissão, aos seguintes fundamentos: (a) consumação do prazo prescricional para a aplicação da penalidade pela Administração; (b) ausência de provas e (c) nulidade do ato demissional, já que no momento da publicação da Portaria 556, de 22 de fevereiro de 2017, a Servidora já encontrava-se aposentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, *não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar*. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

4. À guisa de precedente, confira-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição Brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu Poder Disciplinar. O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, e, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao Poder Discricionário da Administração Pública.

2. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em Processo Administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5., IV). O Legislador Constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao Poder Estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos Agentes Públicos (MS 20.999/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 25.5.1990).

5. Por sua vez, o Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador.

6. Passando ao caso dos autos, cabe, preliminarmente, fazer algumas digressões acerca do tema referente à penalidade de cassação de aposentadoria.

7. Com efeito, diante do novo quadro para a concessão de aposentadoria traçado pela Emenda Constitucional 20/1998 e seguintes reputo que a matéria carece de atualização em sua interpretação, a fim que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria, conforme passo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar.

8. À época da edição da Lei 8.112/1990, objetivava-se punir o Servidor Público que incorresse em falta grave com a pena de demissão, ou, quando não, com a cassação de sua aposentadoria, com o objetivo de extinguir a relação jurídica existente entre o Estado e o servidor.

9. Conforme bem colocado por BRUNO SÁ FREIRE MARTINS, em seu artigo *A inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria* (Revista de Previdência Social, 2009) *a pena de cassação de aposentadoria, nos contornos em que é colocada hoje, toma por conta os conceitos jurídicos existentes nos anos noventa, período em que foram editados os Estatutos de Servidores, alimentados pelos institutos constantes do ordenamento jurídico constitucional de 1967, onde sempre se pressupôs que a relação jurídica entre Estado-servidor seria perpétua* (A Inconstitucionalidade da Pena de Cassação de Aposentadoria, Revista de Previdência Social, 2009).

10. Sobre este aspecto, é importante assinalar que a aposentadoria, antes da EC 20/1998, era reconhecida como uma benesse concedida ao Servidor, em razão de ter alcançado determinado tempo de serviço. Prova deste entendimento consiste no fato de que até então os servidores ao se aposentar poderiam inclusive usufruir de valores pecuniários que não integraram sua remuneração quando em atividade.

11. No entanto, a Emenda Constitucional 20/1998, dentre outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a por tempo de contribuição. Assim, o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação. O art. 40, da Carta Magna passou a possuir a seguinte redação:

Art. 40 - Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (grifo no original).

12. Desse modo, as mudanças promovidas no texto constitucional, afastaram a possibilidade de a aposentadoria constituir-se em prêmio concedido ao servidor, tornando-a um benefício decorrente de um pagamento realizado previamente por este.

13. Posteriormente, a EC 41/2003 reduziu a proteção previdenciária dos agentes públicos ocupantes de cargo efetivo e vitalício, praticamente equiparando as normas dos Regimes Próprios de Previdência às do Regime Geral, tendo instituído, ainda, a contribuição dos inativos sobre o valor que supere o teto do RGPS.

14. Constata-se, assim, que a natureza premial das aposentadorias sucumbe diante da nova realidade da aposentadoria estatutária, regida pelo regime contributivo: ou seja, configura-se como contraprestação ao prévio recolhimento de tributo aos cofres públicos, bem como o atendimento aos demais requisitos estabelecidos em lei.

15. Em termos previdenciários, não mais prevalece a relação jurídica estatutária perpétua entre o servidor e o Estado, mas sim o regime contributivo, afastando assim qualquer possibilidade de ascensão do Estado sobre o servidor após sua aposentadoria, sob o argumento de responsabilização por falta cometida durante a atividade.

16. A incompatibilidade das legislações dos entes federados que preveem a pena de cassação de aposentadoria com o texto constitucional superveniente leva à sua revogação. Assim, ao se substituir a figura do prêmio pela da contribuição, modificou-se a natureza constitucional do benefício da aposentadoria.

17. De fato, é imperioso mencionar que o Colendo STF não reconhece a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Lei 8.112/1991. No entanto, as decisões até então proferidas não analisaram a mudança de natureza da aposentadoria do servidor, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Com efeito, o precedente mencionado como paradigma que reflete o entendimento do Tribunal data de 1994, MS 21.948, Pleno, da relatoria do eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, de 29.9.1994, data esta anterior ao novel regime que regula a aposentadoria do servidor.

18. Além disso, os precedentes RMS 24.557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 7.12.1995; AI 504188, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 11.11.2005; MS 23.299, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.04.2002, apenas fazem referência ao *leading case* de 1994, ou seja, de caso julgado antes da vigência da EC 20/98, sem analisar o argumento ora colocado – natureza contributiva da aposentadoria.

19. Ou seja, a questão relacionada à natureza da aposentadoria à luz da Emenda Constitucional 20/1998 não foi devidamente apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o que merece e deve ser levado ao crivo do Poder Judiciário, sem o que há de perseverar o absurdo de termos na sociedade brasileira cidadãos não abrangidos pela plenitude da Constituição Federal ou pelos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

20. Registre-se que recentemente a questão foi objeto de debate pela Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, analisando a controvérsia sob a luz da nova ordem constitucional vigente desde a reforma previdenciária de 1998, concluiu pela incompatibilidade das leis que preconizam a cassação de aposentadoria como sanção disciplinar. Eis a ementa desse julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Cassação de aposentadoria de Delegado de Polícia pronunciada pelo Governador do Estado - Hipótese em que incumbe ao Judiciário, no controle de legalidade, a verificação dos antecedentes de fato e sua congruência com as justificativas que determinaram a decisão administrativa, ou seja, o exame dos motivos que a ensejaram - Disciplina punitiva que deve subordinar-se ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se contém a razoabilidade, impondo-se então a equivalência entre a infração e a sanção aplicável - Ato administrativo impugnado que contém indicação plausível dos motivos que conduziram a autoridade apontada como coatora ao entendimento de que os fatos atribuídos ao impetrante poderiam ser tomados como de natureza grave a ponto de lhe ser aplicada a pena máxima, mostrando-se então legítima a opção adotada - Insubsistência do ato, no entanto, pela manifesta incompatibilidade das leis que preconizam a cassação de aposentadoria como sanção disciplinar com a nova ordem constitucional, estabelecida a partir da promulgação das ECs n.ºs. 03/93 e 20/98 - Aposentadoria que não mais representa um prêmio ao servidor, constituindo um seguro, ou seja, um direito de caráter retributivo face ao binômio custeio/benefício. - Pena de cassação de aposentadoria que importa, ademais, em violação aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. - Ordem concedida (MS 1.237.774-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, DJU 18.9.2013).

21. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da relatoria do douto Desembargador NEWTON TRISOTTO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PÚBLICO PUNIDO COM DEMISSÃO. POSTERIOR CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA RESTABELECIDADA.

O Regime de Previdência Social deve ser "entendido à semelhança do contrato de seguro, em que o segurado paga determinada contribuição, com vistas à cobertura de riscos futuros" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro). Os proventos da aposentadoria e as pensões "não representam benefícios pela nova contribuição, mas retribuição pela contribuição paga ao longo dos trinta e cinco anos" (Kiyoshi Harada). Desse modo, o servidor que cumpriu os requisitos constitucionais – idade e tempo de contribuição (CR, art. 40) – tem direito adquirido à aposentadoria, direito que poderá exercer quando lhe aprover. Com o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, "o direito subjetivo, que era do tipo adquirido, passa a se chamar ato jurídico perfeito" (Ayres Britto; Ivan Barbosa Rigolin).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena de cassação da aposentadoria importa em violação não só aos princípios do direito adquirido e, eventualmente, ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, mas também aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, admitida a constitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria, ter-se-á que admitir a constitucionalidade da cassação da pensão devida ao dependente do servidor punido. A pena teria caráter perpétuo e ultrapassaria a pessoa do condenado, o que é vedado pela Constituição da República (art. 5º, incs. XLV e XLVII, alínea "b").

Por força da Emenda Constitucional n. 03/1993, que introduziu no ordenamento jurídico o regime previdenciário contributivo (CR, art. 201, caput), todas as leis que autorizavam a cassação da aposentadoria como pena disciplinar, porque com ela incompatíveis, estão revogadas (Recurso de Decisão 2009.022346-1, DJU 24.2.2012).

22. Ainda sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. INFRAÇÃO COMETIDA E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OCORRIDOS APÓS A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR. ARTIGO 5a. XXXVI DA CF. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 7a. C.Cível - AC - 1476580-7 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 09.08.2016).

✧ ✧ ✧

PENSÃO POR MORTE À VIÚVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PUNIDO COM DEMISSÃO, MAS QUE, ANTES DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, TINHA SATISFEITO OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO ADQUIRIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À DEPENDENTE. O Regime de Previdência Social deve ser "entendido à semelhança do contrato de seguro, em que o segurado paga determinada contribuição, com vistas à cobertura de riscos futuros" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro). Os proventos da aposentadoria e as pensões "não representam benefícios pela nova contribuição, mas retribuição pela contribuição paga ao longo dos trinta e cinco anos (Kiyoshi Harada). Desse modo, o servidor que cumpriu os requisitos constitucionais - idade e tempo de contribuição (CR, art. 40) - tem direito adquirido à aposentadoria, direito que poderá exercer quando lhe aprouver. Com o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, "o direito subjetivo, que era do tipo adquirido, passa a se chamar ato jurídico perfeito" (Ayres Britto; Ivan Barbosa Rigolin). A pena de cassação da aposentadoria importa em violação não só aos princípios do direito adquirido e, eventualmente, ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, mas também aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Ademais, admitida a constitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria, ter-se-á que admitir a constitucionalidade da cassação da pensão devida ao dependente do servidor punido. A pena teria caráter perpétuo e ultrapassaria a pessoa do condenado, o que é vedado pela Constituição da República (art. 5º, incs. XLV e XLVII, alínea b). Por força da Emenda Constitucional n. 03/1993, que introduziu no ordenamento jurídico o regime previdenciário contributivo (CR, art. 201, caput), todas as leis que autorizavam a cassação da aposentadoria como pena disciplinar, porque com ela incompatíveis, estão revogadas (Recurso de Decisão 2009.022346-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 18-5-2011) (TJSC, Agravo de Instrumento 2015.004902-2, da Capital, Rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, j. 27-10-2015).

23. Assim, no atual sistema contributivo de Regime Próprio, o aposentado não mais é um Servidor Público. Ao se aposentar, há vacância do cargo e não se poderia mais romper um vínculo funcional não mais existente, por meio da cassação de aposentadoria, em razão de mau serviço prestado.

24. Preenchidos os requisitos de fruição do benefício em um sistema contributivo, a aposentadoria não pode ser cassada por motivos relacionados a atos de serviço, mas somente se houver vício no preenchimento dos pressupostos de aposentação, como é o caso de fraude em contagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

25. Da mesma forma com que no regime de INSS, se um empregado preencher os pressupostos para aposentadoria, tem direito a ela e a má qualidade de seu trabalho não pode ser razão para desconstituição do ato previdenciário, não se pode aplicar a sanção de cassação de aposentadoria nos Regimes Próprios, instituto que não foi recepcionado pela Emenda Constitucional 20/1998.

26. Registre-se, ainda, que, não obstante a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria seja defendida pela doutrina mais abalizada sobre o assunto, da mesma forma diversos parlamentares já propuseram projetos de lei a fim de que possa ser alterada a pena de cassação de aposentadoria para falta grave funcional.

27. A exemplo, cite-se a Sugestão de Estudos INC-1655/2001, de autoria do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB /BA, com a seguinte ementa: *Sugere ao Poder Executivo a realização de estudos com vistas a examinar a possibilidade de alterar a legislação que trata da aquisição, perda e cassação de aposentadoria do servidor público, tendo em vista a mudança na sistemática de concessão de aposentadoria, que passou a ser devida pela efetiva contribuição previdenciária do servidor público.*

28. É importante destacar também que a Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura, não prevê como pena para o magistrado que incorrer em falta funcional a cassação da aposentadoria. De fato, o art. 42 enumera as penalidades aplicadas a esta classe:

Art. 42 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V – demissão.

29. Conforme as lições do Desembargador DÉCIO CRETTON (Estatuto da Magistratura Brasileira, 1980, p. 165), *a melhor interpretação dessa aposentadoria dos magistrados a de ser feita por meio das suas garantias constitucionais de independência, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos*, com base no princípio da dignidade do Magistrado.

30. Nesse sentido, a *dignidade da pessoa humana* implica reconsiderar a natureza humana como centro do universo jurídico. Este pilar axiológico não deve ser dirigido apenas a determinados indivíduos, como os Juízes, mas a todos os indivíduos. Desta afirmação, seguem-se duas assertivas: (i) a da igualdade *na lei*, ou seja, assimetria na elaboração das regras normativas, e (ii) a igualdade *perante a lei*, segundo a qual todos receberão o mesmo tratamento jurídico, na medida do atendimento aos requisitos exigidos.

31. Assim, a dignidade da pessoa humana implica a impossibilidade de abjeção do ser humano, ou seja, não pode ser considerado como mero objeto. A abordagem do assunto passa pela consideração do ser humano inclusive no ato punitivo, sendo vedado tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), assegurando o respeito à sua integridade física e moral, bem como o direito à existência material mínima.

32. Por fim, mas não menos importante, não se deve perder de vista que a penalidade de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-Servidor Público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 186, I, § 1º, da Lei 8.112/1990, 5º, XXXVI e 40, § 1º, I da Constituição Federal.

33. Sobre o direito adquirido, o Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR leciona que *se durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado (...) Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que o texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que liga ao Estado, é intocável (Enciclopédia Jurídica, 2000, p. 134).

34. Ora, neste caso, a aposentadoria, sendo concedida em conformidade com os ditames normativos vigentes à época de sua concessão, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser revogada por vício na sua concessão, o que não se observa no presente caso.

35. Sequer há de se arguir que a existência de prévio processo administrativo disciplinar anterior ao ato de cassação de aposentadoria pela prática de ilícito administrativo apenado com demissão possa resguardar a sua constitucionalidade, uma vez que as relações jurídicas em jogo são completamente distintas: *enquanto as regras de aquisição da aposentadoria regem-se pelo direito previdenciário – tributário, as normas relativas às penalidades administrativas são regradas pelo direito administrativo estatutário.*

36. Ou seja, a primeira envolve relação assistencial do Estado em contrapartida às contribuições previdenciárias devidamente recolhidas, enquanto que a segunda se refere à aplicação de pena administrativa a servidor, sendo incompatíveis ambos os campos.

37. Admita-se que determinado servidor público tenha sua aposentadoria reconhecida em 2005, por força do acometimento de neoplasia maligna diagnosticada, conforme regras estabelecidas nos artigos 40, § 1o., I da CF/88 e 186, inciso I, § 1o. da Lei 8.112/1990, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...).

§ 80. - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

38. Admita-se, também, que o Servidor Público tenha contribuído à Previdência Social, por meio do recolhimento de contribuição previdenciária retida em folha, durante 15 anos. Imagine-se, do mesmo modo, que este Servidor tenha sido acometido por neoplasia maligna em 2002, conforme preceitua o artigo 186, inciso I, § 10. da Lei 8.112/1990, uma vez que constatada sua inaptidão para o trabalho.

39. Em 2012, é instaurado processo administrativo disciplinar por suspeita de corrupção e, no mesmo ano, a conclusão é pela cassação de sua aposentadoria, em decorrência da suposta prática de irregularidade administrativa penalizada com a demissão.

40. Do dia para a noite, o Servidor Público, acometido das mazelas provocadas pela neoplasia maligna e todos os compromissos financeiros firmados, é absolutamente privado de seus proventos.

41. Na hipótese, o Servidor, então, dirige-se ao posto do INSS e se depara com o fato de que, por força da Lei 8.113/1991, não pode obter aposentadoria pelo Regime Geral, pois a legislação veda concessão de nova aposentadoria pelo mesmo motivo da anteriormente concedida, o que, no caso, seria a neoplasia maligna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42. Para fins de ilustração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista nos artigos 127 e 134 da Lei 8.112/1990, por frontal violação das regras de direito adquirido e ato jurídico perfeito, vale a pena transcrever a crítica formulada por IVAN BARBOSA ROGOLIN, em seu artigo intitulado *A absurda pena de cassação de aposentadoria por falta antiga, punível com demissão*:

Com todo efeito, tem o mesmo sentido jurídico tanto a pena de cassação de aposentadoria por fato que fora, na atividade do servidor, punível com demissão tanto quanto a pena de confisco de automóvel de traficante de droga, ou a pena de prestação de serviços à comunidade ao emitente do cheque sem fundos. Fato e pena soam absolutamente desconexos nestes fictícios exemplos como são no presente caso, ainda que da lei conste o despautério (A absurda pena da cassação de aposentadoria por falta antiga, punível com demissão, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 3/2007, p. 25).

43. Com base em todas essas considerações, de se concluir que nem o celetista nem o Magistrado e nem o Servidor estatutário podem ter a aposentadoria cassada em razão de falta funcional, tudo com base nos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da dignidade da pessoa humana e na notória distinção da natureza dos direitos envolvidos (aposentadoria – serviço público).

44. A este respeito, vale transcrever, ainda, as palavras do Professor DALMO DE ABREU DALLARI sobre a aposentadoria:

O instituto da aposentadoria é, antes de tudo, uma conquista social, fundada em um princípio de justiça que não permite o abandono na miséria depois da velhice ou da invalidez, daquele que prestou seu serviço ao Estado. Themístocles Cavalcanti, ao ressaltar essa característica da aposentadoria, conceituou-a como garantia real para os servidores, que deve ser considerada como direito subjetivo a uma condição. Realizada esta condição, invalidez ou idade, consolida-se o direito às vantagens concedidas pela lei (Regime constitucional dos Servidores Públicos, 2. ed, RT, SP, 1990, p.104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. Também não diferem as opiniões da então Ministra ELLEN GRACIE, que por ocasião do julgamento da constitucionalidade ou não da taxaço dos inativos, afirmou:

A percepção dos proventos é a retribuição do Estado pelas contribuições anteriormente pagas. É o recebimento do seguro pago ao Estado, não podendo estar sujeito a condições porque destas, está disjungido (ADIN 3.105, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 23.2.2007).

46. Caberia, ainda, recordar estas palavras do imortal RUI BARBOSA, proferidas nos anos iniciais do século passado:

Sob um regime, que afiança os direitos adquiridos, santifica os contratos, submete ao cânon da sua inviolabilidade o Poder Público, e, em garantia delas, adstringe as leis à norma tutelar da irretroatividade, não há consideração de natureza alguma, juridicamente aceitável, moralmente honesta, socialmente digna, logicamente sensata, pela qual se possa autorizar o estado a não honrar a dívida, que com esses credores contraiu, obrigações que para com eles firmou. A aposentadoria, a jubilação, a reforma, são bens patrimoniais, que entraram no ativo dos beneficiados como renda constituída e indestrutível para toda a sua vida, numa situação jurídica semelhante à de outros elementos da propriedade individual, adquiridos, à maneira de usufruto, com a limitação de pessoas, perpétuas e intransferíveis (Obras Completas, Fundação Casa de Rui Barbosa, republicada in Voz Ativa da ASA-CD, fev. 1999)

47. Finalmente, convém trazer à reflexão as sempre pertinentes observações do douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, talvez, o mais proficiente administrativista da safra mais nova dos ilustres cultores desse ramo do Direito Público no Brasil:

Dessa forma, pode-se afirmar, com toda a certeza, que não é ético e nem moral, subtrair recursos descontados mensalmente do servidor de sua remuneração (alíquotas de contribuições previdenciárias) para fins de uma futura aposentadoria.

A perda da condição de aposentado, como imposição de penalidade, após todo o iter disciplinar, não possui o efeito de confiscar um direito adquirido pela implementação de descontos e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições resolutivas já consumadas. Seria um desrespeito à segurança jurídica. Uma coisa é imposição de uma penalidade disciplinar, após a inequívoca demonstração de que houve a prática de uma infração disciplinar, consumada quando o servidor público estava com o seu vínculo ativo, em pleno exercício do cargo. Outra é a perda ou o confisco de valores que foram descontados para o seu fundo previdenciário oficial, quando inativo. Não nos afigura como ético e nem moral o Poder Público confiscar tais alíquotas previdenciárias descontadas do servidor no curso do seu vínculo ativo, com reflexos, inclusive, na inatividade, onde ele continua sendo descontado de seus proventos em 10% (dez por cento) da sua totalidade (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, 2a. ed, Rio de Janeiro, Forense, p. 752).

48. Assim, é sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais aos benefícios da Seguridade Social, bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e do caráter contributivo da aposentadoria estatutária que deve ser analisado o caso concreto, de acordo com os quais só há de se enxergar a pena de cassação de aposentadoria.

49. Apenas *ad argumentandum tantum*, não se pode conceber como justa uma penalidade que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado. Com efeito, registre-se que o aposentado se encontra nesta condição por avançada idade ou pelo acometimento de invalidez, fatos estes que, notoriamente, por si só, já inviabilizam o recomeço de uma vida laboral, principalmente no mundo competitivo e capitalista no qual vivemos.

50. A aplicação de uma pena que deveria servir para o afastamento de pessoa não apta para o serviço público acaba por transformar a vida daquele sobre o qual se lança o ato de cassação de aposentadoria, uma das mais cruéis sanções, *na verdade, a mais cruel de todas*, uma vez que praticamente inviabiliza a reconstrução de uma vida digna, *tendo em vista a exaustão física, o esmorecimento das forças da mente e do espírito, quando o corpo já se curva resignado no rumo da terra que em breve o vai receber.*

51. Não creio que a aplicação dessa regra jurídica que prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção de que se trata possa ser entendida como a simples leitura do seu enunciado, abstraindo-se dessa atividade a pleora de efeitos destruidores que provoca, bem como deixando de se considerar a realidade institucional da aposentadoria, essencialmente modificada com a edição da EC 20/1998, a não ser que se diga - o que evidentemente não é o caso - que a edição dessa EC, inserindo tão radical mudança constitucional, não teria produzido consequências infraconstitucionais no que respeita ao próprio regime da inatividade.

52. Nesse caso, impende notar que nem mesmo se trata de *mutação constitucional* implementada pela forma da interpretação judicial de seus dispositivos - que é, aliás, típico da atividade dos Juízes deste começo de século - *mas se trata mesmo de mutação constitucional implementada por inserção de emenda substantiva, posta em circulação jurídica pelo próprio poder constituinte reformador*; não se trata, pois, de preencher-se lacuna do Texto Magno ou dele extrair solução que esteja dissimulada ou oculta.

53. Penso não haver, neste caso, a *temível necessidade* de declarar-se a inconstitucionalidade do art. 134 da Lei 8.112/1990, mas apenas a de interpretá-lo conforme a Carta Política; a interpretação das leis *conforme a Constituição* e, em última análise, *um novo modo de tratar a antiga questão da efetividade constitucional*, intimamente ligada à problemática da *supremacia constitucional* e aos importantes aspectos que dela decorrem.

54. Esse método interpretativo evita a necessidade (temível necessidade, repita-se) de se declarar uma lei ou um ato normativo inconstitucional, quando *for possível* a sua aplicação em harmonia com a Constituição, e tem sede preferencial, mas não exclusiva, como é óbvio, nos órgãos judiciais de controle da constitucionalidade; dessa forma, diz-se que a interpretação conforme a Constituição assegura a unidade do sistema jurídico, por meio da prevalência da Constituição, sendo exercitável, portanto, no *controle difuso* da constitucionalidade, por qualquer juízo ou Tribunal, sendo, nesse caso, *técnica de interpretação constitucional*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55. A interpretação conforme a Constituição envolve em nova hermenêutica a aplicação das normas legais e dos atos normativos infraconstitucionais, em cotejo com o conteúdo, das disposições, das diretrizes e da vontade da Constituição ou, em outros termos, trata de problema do qual não está ausente a questão da plena efetividade dos ditames da Carta Magna, sobretudo a efetividade dos seus macroprincípios, quer os expressos, quer os inclusos, e principalmente estes.

56. No terreno da *interpretação conforme a Constituição* é que importa definir a conceituação do texto constitucional (a) *como um complexo normativo positivo, dotado de eficácia plena e imediata*, nele se incluindo obviamente os princípios, ou, pelo contrário, defini-la (b) *como um ideário político*, compondo um corpo de formulações que revelam sobretudo *propósitos e intenções*, de sorte a se poder afirmar que nem todos os seus comandos ou preceitos, regras ou normas, são providos de efetividade.

57. Sei que este é um pensamento judicial proativo e assevero que a atitude oposta seria claramente conservadora e mesmo apta a ser confundida com uma espécie de *originalismo jurídico e judicial*, cujas bases teóricas consistem em obstar que a atividade interpretativa dos julgadores possa ampliar (ou mesmo criar, em alguns casos) *direitos subjetivos novos*, a partir da expansão objetiva de percepções realísticas dos contextos dos problemas, que, muitas vezes, *não se acham expostos com a devida clareza*, mas podem ser pressentidos pela acuidade e pela crítica dos julgadores, quando assestadas às prescrições das disposições escritas.

58. Nesses casos, haveria a necessidade de reconhecer alguma margem extensível da avaliação judicial para além dos textos escritos, adotando-se, porém, a *utilidade* da extensão e a sua evidente *necessidade* como critérios aptos a evitar a subjetivização incontrolável da atividade judicial interpretativa; essa subjetivização, como se sabe, é o *grande temor* que ronda a ideia da proatividade judicial e assusta os que evitam contemplá-la de frente; a indagação inquietante que remanesce é *o que fazer*, quando se apura que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente público administrativo, hoje aposentado, cometeu, no tempo da sua atividade, uma infração punível com a demissão, *já que a sua impunidade seria socialmente revoltante e moralmente injustificável?*

59. Reconheço que este não é um problema de fácil solução, pelo menos quando se a procura no domínio estrito da atividade judicial clássica ou tradicional; penso que esta é uma hipótese em que se exige do poder normatizador a edição de lei sancionadora que, contemplando, ao mesmo tempo, a gravidade deste contexto e suas singularidades, possa desenvolver um sistema repressivo exemplar e respeitador dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo, a sua dignidade; aliás, parece ser esta a *encruzilhada moral* em que se acha perplexo o poder punitivo contemporâneo: ser eficiente e humanitário, ou seja, afastar-se da justiça legalista, mas não cair no subjetivismo incontável e nem ofender as prerrogativas do ser humano; o poder punitivo não pode descambar para a simples vingança, nem mesmo quando a vindita bate à porta dos nossos instintos com a força de uma torrente e parece insinuar que é a solução justa. Uma solução possível é que o aposentado responda na esfera criminal e no âmbito da lei de improbidade administrativa, oportunidade em que será condenado à reparação econômica dos prejuízos causados ao erário.

60. Diante de tais considerações, suficiente, a meu ver para a concessão da ordem, seria despicienda a análise dos demais argumentos trazidos pela impetrante.

61. Entretanto, passo à análise das demais, para o caso dos demais integrantes desta egrégia Primeira Seção, entenderam que a preliminar de mérito ora analisada deve ser rejeitada.

62. Deve ser afastada a alegação da impetrante quanto à consumação do prazo prescricional.

63. Com efeito, sendo os atos a ela imputados também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei 8.666/1993), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o aludido prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto" (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2015).

3. No presente caso, o agente público foi anteriormente condenado a dois anos de reclusão pelo mesmo ilícito administrativo, sendo certo que, entre a posterior instauração do Processo Administrativo, em 03/01/2001, e a publicação de seu ato demissório, em 12/06/2008, transcorreram mais de sete anos, tempo superior ao quadriênio fixado no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deve ser reconhecida, em favor do impetrante/recorrente, a prescrição da pretensão sancionadora da Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, com efeitos funcionais desde a publicação do ato demissório e efeitos financeiros desde a impetração (RMS 36.941/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.6.2017).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A AMPLA DEFESA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM PREVISTA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO NO MESMO PRAZO PREVISTO PARA O CRIME NA LEI PENAL.

1. *Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.*

2. *Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pela lei.*

3. *A comissão de sindicância, ao final do procedimento preliminar, verificando infração de natureza grave, elabora o relatório, e comunica à autoridade competente, juntando os elementos de comprovação da ocorrência e da responsabilidade do agente envolvido, e opinando pela instauração do processo administrativo disciplinar. Portaria da autoridade competente instaura o processo administrativo, designando uma comissão para apuração da irregularidade denunciada, sendo desnecessária neste último ato a narrativa minudente das condutas, pois já consta no relatório de sindicância.*

4. *Em se tratando de infrações disciplinares também capituladas como crimes, o prazo a ser observado na instância administrativa é aquele previsto na legislação penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário improvido* (RMS 18.365/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 8.9.2015).

64. De outro lado, é incabível, em sede de Mandado de Segurança, rediscutir a existência dos fatos apurados, bem como rever a (in) existência de provas que pudessem macular a conduta reta e transparente da Servidora/impetrante

65. Convém salientar que as questões trazidas a lume pelo impetrante são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS E PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. *A via mandamental não é adequada para contraditar as provas recolhidas em processo administrativo disciplinar ou em inquérito administrativo, eis que exige dilação probatória. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, o que é imprescindível quanto à alegação de inocência ou de inexistência de infrações disciplinares (ou de que essas foram culposas, e não dolosas), a via ordinária é a que deve ser utilizada pela parte impetrante. Precedentes.*

2. *"[...] caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/10/2016).*

3. *A nulidade do processo administrativo disciplinar somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser declarada quando evidente o prejuízo sofrido pela defesa", o que incorreu: Pas de nullité sans grief! 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.758/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2017).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DO MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...).

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 10. Sobre as alegações de falta de dolo e de que os dados de autenticação da impetrante nos sistemas informatizados do Incra foram utilizados por terceiro, a via mandamental não é adequada para confrontar a tese fática da impetrante com a da autoridade impetrada, pois imprescindível a produção de provas para afastar as premissas fáticas constatadas pela autoridade impetrada, o que leva à conclusão que o procedimento do Mandado de Segurança não se mostra a via adequada para dirimir a controvérsia.

11. "Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (MS 8.770/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 9.12.2003, p. 207). No mesmo sentido: RMS 39.641/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 12. A impetrante aponta violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a autoridade impetrada não teria apreciado a alegação da falta de segurança do SISTEMA SNCR, pela possibilidade de captura de senha por estranhos, o que não procede pela que consta na decisão administrativa (fls. 244-245).

13. Segurança denegada (MS 18.350/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*.

67. Ante o exposto, concede-se a segurança para anular a Portaria 556, de 22 de fevereiro de 2017, do MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, restabelecendo a aposentadoria cassada, garantidos os proventos e direitos inerentes ao benefício desde a data de sua cassação.

68. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0147466-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.608 / DF

Números Origem: 00190035922200810 190035922200810 200834000160361

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ALEX DUARTE SANTANA BARROS, pela parte IMPETRANTE: ANA CALONEGO DE OLIVEIRA e MOACIR MORAIS GUIMARÃES FILHO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais proferidas, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0147466-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.608 / DF

Números Origem: 00190035922200810 190035922200810 200834000160361

PAUTA: 11/09/2019

JULGADO: 11/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou
Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.608 - DF (2017/0147466-1)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA CALONEGO DE OLIVEIRA (Artífice do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aposentada voluntariamente em 26/07/2016, fl. 1.772e), contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, que lhe aplicou a penalidade de demissão (Portaria 556, de 22/02/2017, DOU de 24/02/2017, em virtude do PAD 00190.035952/2008-10), posteriormente **retificada** para cassação de aposentadoria (fl. 2.049, publicada no DOU de 18/04/2017), por ter praticado as infrações administrativas de improbidade administrativa, com definição dada pelos arts. 10, **caput** e inciso VIII, 11, **caput** e incisos I e III, da Lei 8.429/92 e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, previstas nos incisos IV e XIII do art. 132 e inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, vedando o retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137 e parágrafo único da Lei 8.112/90.

Alega, na inicial, ocorrência de prescrição, quanto ao direito de a Administração punir a conduta imputada irregular à impetrante, inexistência de provas que possam sustentar a penalidade de demissão, e a impossibilidade de aplicação da pena de demissão à impetrante – retificada para cassação de aposentadoria –, que já se encontrava aposentada.

O Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, afastou a alegação de prescrição, eis que os fatos imputados à impetrante são "também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei 8.666/1993)", bem como considerou incabível a via do Mandado de Segurança para "rediscutir a existência dos fatos apurados, bem como para rever a (in)existência de provas que pudessem macular a conduta reta e transparente da Servidora/Impetrante".

No entanto, o Relator concedeu a segurança, para anular a Portaria 556/2017, restabelecendo a aposentadoria cassada e garantindo os proventos e direitos inerentes ao benefício, desde a data de sua cassação.

Entendeu o Relator pela inconstitucionalidade da aplicação da penalidade da pena de cassação de aposentadoria, eis que "o colendo STF, realmente, não proclamou a inconstitucionalidade da sanção da cassação de aposentadoria do ex-Servidor, prevista no art. 134 da Lei 8.112/1991, mas as decisões até então proferidas, no entanto, não analisaram a mudança da natureza da aposentadoria, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da EC 20/98"; que a sanção "fere o direito adquirido do ex-Servidor público, além do ato jurídico perfeito" e também "viola o princípio da dignidade da pessoa humana".

Acompanho o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, quanto à não ocorrência de prescrição, no caso, e à imprestabilidade da via mandamental para rever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de provas acerca da ilicitude da conduta da impetrante, ante a necessidade de dilação probatória.

Registre-se, quanto à prescrição, que, de fato, compulsando os autos, observa-se que, em vista de notícias divulgadas em jornais de outubro e novembro de 2008, a impetrante foi exonerada do cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Tecnologia e Informação da Diretoria de Gestão Estratégica do INCRA, em 05/11/2008.

O Presidente do INCRA teve conhecimento do ocorrido por meio do Ofício 8.646, de 29/10/2008 (fls. 57/58e), tendo sido instaurada, por meio da Portaria/INCRA 365, de 04/11/2008 (publicada no BS 45, de **10/11/2008**), comissão disciplinar para apuração das possíveis irregularidades ocorridas na autarquia (fl. 59e), que ensejou o PAD 00190.035952/2008-10.

Após diversos atos dando prosseguimento às apurações, consoante, inclusive, relatado pela impetrante na inicial (fls. 5/19e), em 15/10/2016, foi elaborado Relatório final pela Comissão processante, tendo enquadrado a impetrante nas condutas previstas no incisos IV do art. 132 e inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, aludindo ao art. 90 da Lei 8.666/93, inclusive para fins da contagem do prazo prescricional (fls. 1.432/1.725e).

A fls. 1.739/1.753e, consta o Parecer 00042/2017/CONJUR-CGU/AGU, de 13/02/2017, que concluiu pela penalidade da impetrante da seguinte maneira:

"74. Para a servidora ANA CALONEGO DE OLIVEIRA, DEMISSÃO, com fulcro nos artigos 117, inciso IX, 132, incisos I e IV, 136 e 137 da Lei nº 8.112, de 1990, combinadas com os artigos 10, caput, inciso VIII e 11, caput, incisos I e III, da lei nº 8.429, de 1992, e artigo 90 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como pela observância, no prazo prescricional, dos artigos 288 (caput), 317, (§2º), 325 (caput) e 327 (§ 2º), combinados com o artigo 69 (três vezes) e artigo 29 (caput), todos do Código Penal" (fl. 1.753e).

Ante tais elementos, o MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO aplicou a penalidade de demissão à impetrante, consubstanciada na 556, de 22/02/2017 (DOU de **24/02/2017**, em virtude do PAD 00190.035952/2008-10), posteriormente **retificada** para cassação de aposentadoria (fl. 2.049, publicada no DOU de 18/04/2017), por ter praticado as infrações administrativas de improbidade administrativa, com definição dada pelos arts. 10, **caput** e inciso VIII, 11, **caput** e incisos I e III, da Lei 8.429/92 e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, previstas nos incisos IV e XIII do art. 132 e inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, vedando o retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137 e parágrafo único da Lei 8.112/90.

Com a publicação da portaria instauradora do PAD, expedida em 04/11/2008, no Boletim de Serviço 45, de **10/11/2008**, o curso do prazo de prescrição foi interrompido, na forma do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990, voltando a correr, 140 (cento e quarenta) dias após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela data, ou seja, no dia 30/03/2009.

Sendo a conduta imputada à impetrante, como visto, também capitulada como crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, cujo pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o prazo prescricional para aplicação da penalidade disciplinar, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, rege-se pelo lapso previsto na lei penal, que é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Anote-se, por oportuno, que, do que se depreende dos autos, o Ministério Público Federal promoveu, em 09/02/2017, o arquivamento do Inquérito Policial 2008.34.00.016036-1 (fls. 1.783/1.784e), em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, contada da data do fato criminoso, o que restou acolhido, pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 10/02/2017. No entanto, trata-se de instâncias autônomas e independentes, não tendo havido, na esfera judicial, qualquer manifestação acerca da negativa de autoria ou materialidade da conduta imputada à impetrante.

Assim, contando-se o prazo de oito anos referente à prescrição na esfera administrativa, no caso, a partir do dia 30/03/2009, o seu termo final dar-se-ia no dia 31/03/2017. A Portaria demissória, entretanto, foi publicada em 24/02/2017, razão pela qual afastou a alegação de prescrição.

Por outro lado, contudo, quanto à penalidade de cassação de aposentadoria, firme é o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.

Nesse diapasão, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do STF é firme quanto a possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** 2. Tendo o acórdão a quo dissentido da jurisprudência da Corte, o provimento do recurso extraordinário e o consequente restabelecimento dos efeitos da sentença proferida em primeira instância é medida que se impõe. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 1.092.355 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2019).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade de cassação de aposentadoria. 4. **A jurisprudência desta Corte já reconheceu a constitucionalidade da previsão legal de perda do direito como sanção disciplinar, apesar do caráter**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário da verba. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10%" (STF, ARE 1.091.968 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. 4. Recurso desprovido" (STF, RMS 34.499 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2017).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC/2015, HAJA VISTA TRATAR-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009, ART. 25)" (STF, RE 848.019 AgR, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. **CONSTITUCIONALIDADE DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO" (STF, RMS 33.937, rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2016).

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Militar estadual. Reserva remunerada. Condenação penal por crime cometido em atividade. Cassação da aposentadoria. Prescrição. Lei Estadual 6.783/74. Violação de direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13). 3. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. **A Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário.** 5. Agravamento regimental não provido" (STF, ARE 892.262 AgR, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. DEMISSÃO. ENQUADRAMENTO EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIME. **CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.5.2014. 1. **O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.** Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, ARE 866877 AgR, rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE.** DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II – **O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau. III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, STA 729 AgR, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/06/2015).

Sobre o tema, ressalta-se a fundamentação do Ministro ROBERTO BARROSO, no julgamento do mencionado AgR no RMS 34.499 (PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2017), em que asseverou que, "mesmo com a cassação da aposentadoria, o agravante não ficará desamparado, porquanto, a despeito de não lhe ser assegurado um suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias pagas, a Constituição prevê uma solução para o caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º)".

Anote-se, também, trecho do voto proferido pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do citado RMS 33.937 (SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2016), in verbis:

"4. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 134 da Lei n. 8.112/1990.

Em 6.3.2002, no julgamento do Mandado de Segurança n. 23.299/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

'EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art.134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito. (...) IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal' (Plenário, DJ 12.4.2002).

Naquela oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, enfatizou:

'Não há cogitar, igualmente, de ofensa ao ato jurídico perfeito da aposentadoria: a cassação da inatividade remunerada do servidor público é pena disciplinar legalmente prevista. A qual não se pode opor, como ato jurídico intangível, a concessão da aposentadoria, cuja existência, ao contrário, constitui o antecedente necessário de sua aplicabilidade. De resto - como já assentado sem discrepância pelo Tribunal - **'o ato jurídico perfeito impede que se desconstitua aposentadoria pela aplicação de lei posterior a ela, mas não há que se invocar esse princípio, que se situa no âmbito do direito intertemporal, para se pretender a inconstitucionalidade de lei que, com relação às aposentadorias ocorridas posteriormente a esta, comine sua cassação pela prática, na atividade - e, portanto, anteriormente à sua concessão, de falta punível com demissão'** (MS 22.728, Moreira Alves, DJ de 13-11-98)".

Esse entendimento tem sido reiterado em processos posteriores: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29.198, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.11.2012; Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 729, Relator o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 22.6.2015; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.877, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.9.2015; e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.557, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.9.2003".

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.** PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Nas decisões anteriormente proferidas assentou-se expressamente a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, com citação de inúmeros julgados do STJ e do STF sobre a matéria. Na mesma linha, o seguinte precedente: ARE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.091.968 AgR/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-256 29/11/2018.

2. Nenhuma perplexidade há nesse entendimento, pois, em caso análogo e hipotético de demissão de servidor da ativa, não há o reembolso das contribuições vertidas aos cofres públicos. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor contributivo, mas também solidário, em que as contribuições (tributos) servem para custear os benefícios atualmente devidos.

3. Embargos de Declaração providos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos" (STJ, EDcl no AgInt no RMS 54.249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE ENTORPECENTES APREENDIDOS EM OPERAÇÃO POLICIAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE APLICOU PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário, é constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso em mandado de segurança não provido. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida pelo Relator originário" (STJ, RMS 50.717/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA QUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. **A pena de cassação de aposentadoria é reconhecida e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.** Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.470/DF, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 03/03/2016; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. 6. 'Ex positis', há litispendência quanto à prescrição e à inexistência de infração típica e, quanto à inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, a argumentação não merece prosperar. 7. Segurança denegada" (STJ, MS 20.647/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 9º, VII E 11, 'CAPUT', DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DAR ENSEJO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO E DA COMPROVADA LICITUDE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO 5.483/2005. **PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.** AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DO PAD. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (..) 8. **O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.299/SP, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/03/2002, e do AgRg no MS 23.219/RS, da relatoria do Min. Eros Grau, julgado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 30/6/2005, reconheceu a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990. 9. No mesmo sentido vem decidindo o STJ: MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. (...) 11. Segurança denegada, ressalvada a via ordinária para o exame da alegada inexistência de variação patrimonial a descoberto" (STJ, MS 21.084/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. **É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** 3. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. 4. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. 5. Segurança denegada" (STJ, MS 20.470/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2016).

Vale anotar que, no julgamento do MS 19.311/DF, na sessão desta Primeira Seção de 23/11/2016, o eminente Relator, não obstante defendesse a mesma tese, ressaltou o seu entendimento, curvando-se "ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada, conforme atestam recentes precedentes. A orientação que hoje prevalece no STJ é a de que é legal a sanção de cassação de aposentadoria (MS 20.470/DF e MS 20.936/DF), de modo que a divergência tem valia apenas apenas como ponto de vista doutrinário minoritário, não suficiente, por enquanto, para servir de fundamento de decisões judiciais" (STJ, MS 19.311/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).

Por fim, observo que o Relator concede a segurança, restabelecendo a aposentadoria cassada, "garantidos os proventos e direitos inerentes ao benefício desde a data de sua cassação".

Entretanto, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do **writ**, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, ousou dele divergir, para denegar a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.608 - DF (2017/0147466-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Acompanho o voto do em. Relator no tocante ao afastamento da prescrição e à necessidade de dilação probatória para a rediscussão dos fatos apurados durante o processo administrativo disciplinar.

Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido.

Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas. Nesse sentido (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUMENTO PATRIMONIAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCREMENTO PATRIMONIAL. RELAÇÃO COM DESVIO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CONTRIBUTIVA/PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que cassou a aposentadoria do impetrante, Agente da Polícia Federal, pelas infrações disciplinares previstas nos arts. 132, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990 e 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992.
2. A autoridade impetrada apurou que o impetrante movimentou, entre 2002 e 2006, um total de R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00), valor acima de seus vencimentos líquidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como servidor público.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3. Não há como acolher a alegada nulidade decorrente da ampliação do período em que a investigação ocorreu, porquanto oportunizado ao impetrante manifestar-se acerca de todos os fatos a ele imputados, o que foi por ele feito, conforme se verifica às fls. 432 e 442-492 dos autos.

REQUISITO DA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO COM DESVIOS FUNCIONAIS 4. Segundo a improbidade prevista no art. 9º, VII, da LIA não se exige que o acréscimo patrimonial injustificado tenha como causa desvio funcional do agente público.

5. O mencionado dispositivo considera improbidade administrativa a conduta genericamente dolosa do agente público de aumentar o patrimônio pessoal sem justificativa legal para tanto, independentemente de sua origem ser por desvio funcional ou qualquer outro tipo de atividade.

6. "A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). No mesmo sentido: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13.10.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008.

7. Não há, portanto, no fato típico ímprobo a imposição de que a origem do incremento patrimonial esteja relacionada com desvios no exercício do cargo, o que denota que a hipótese legal considera o simples ato genericamente doloso de ostentar patrimônio incompatível com a renda auferida e não justificado legalmente como ato grave violador do princípio da moralidade administrativa.

ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO 8. A compreensão sedimentada no STJ, relativa ao ônus da prova da licitude do incremento patrimonial, é de que, demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.

9. "A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). Com a mesma compreensão: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; MS 13.142/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.8.2015; MS 12.660/DF, Rel.

Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e AgRg no AREsp 187.235/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.10.2012.

SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO INFRACIONAL

10. Uma vez pavimentada a base jurídica para apreciação do caso, constata-se que o impetrante não apresenta fundamentos contrários à constatação de que o patrimônio é incompatível com a sua renda.

11. Segundo consta no relatório da Comissão Processante (fl. 573): "Embora a Portaria, fl. 02, tenha delimitado movimentação financeira no ano de 2003, nos moldes do demonstrativo de CPMF fornecido pela Receita Federal, o Colegiado possivelmente na tentativa de construir um juízo abrangente dos fatos que envolveram o servidor indiciado, procedeu a análise financeira dos anos de 2002, fls. 395/396; 2003, fls. 396/397; 2004, fls. 397/398; 2005, fls. 399/400; e 2006, fls. 400/401, e ao final constatou que no período analisado neste apuratório (anos de 2002 a 2006). o APF CELSO RENATO INHAN apresentou uma movimentação financeira em conta corrente a maior do que os seus rendimentos líquidos percebidos no montante de R\$ 271.067,76 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)".

12. De acordo com o relato pormenorizado das fls. 523-531/e-STJ, o patrimônio a descoberto pode ser assim sintetizado: a) Vencimento líquido recebido em 2002 pelo servidor: R\$ 44.987,39; Movimentação total do servidor em 2002: R\$ 98.942,03; Diferença sem origem de renda: R\$ 53.954,64 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 147.823,00). b) Vencimento líquido recebido em 2003 pelo servidor: R\$ 40.851,98; Movimentação total do servidor em 2003: R\$ 165.644,58;

Diferença sem origem de renda: R\$ 124.792,60 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 305.043,00). c) Vencimento líquido recebido em 2004 pelo servidor: R\$ 42.312,82; Movimentação total do servidor em 2004: R\$ 68.476,18; Diferença sem origem de renda: R\$ 26.163,36 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 56.961,00). d) Vencimento líquido recebido em 2005 pelo servidor: R\$ 41.925,99; Movimentação total do servidor em 2005: R\$ 53.439,42; Diferença sem origem de renda: R\$ 11.513,43 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 24.584,00). e) Vencimento líquido recebido em 2006 pelo servidor: R\$ 46.124,64; Movimentação total do servidor em 2006: R\$ 100.768,37;

Diferença sem origem de renda: R\$ 54.643,73 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 112.728,00).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Assim, o impetrante recebeu como rendimentos líquidos de seu cargo público entre 2002 e 2006 R\$ 216.112,82. Constatou-se, porém, movimentação acima desse valor em R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00).

14. O impetrante alegou que a movimentação bancária atípica decorreu da cessão do uso de sua conta-corrente para sua esposa, já que ela estaria com problemas de crédito. No entanto, sua tese não se comprovou no procedimento disciplinar, nem é objeto da inicial do presente Mandado de Segurança.

15. Com efeito, demonstrado pela autoridade impetrada o incremento patrimonial genericamente doloso do impetrante acima de sua renda como servidor público e não havendo comprovação pelo acusado da origem lícita de tais recursos, está correto o enquadramento no ato infracional como improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990), conforme tipificado no 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992.

CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA APÓS A EC 20/1998

16. A tese do e. Relator original, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quanto à impossibilidade de cassação da aposentadoria - alegando que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, o direito estaria embasado em período contributivo incorporado ao patrimônio jurídico do servidor - não merece prosperar.

17. O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentíssimos e posteriores à EC 20/1998, tem reiterado a posição esposada nos paradigmáticos julgamentos do MS 21.948/RJ (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.12.1995), do MS 23.299/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.3.2002) e do MS 23.219-AgR/RS (Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.8.2005) - sendo esses dois últimos posteriores à EC 20/1998 - de que é possível a medida de cassação de aposentadoria, apesar do caráter contributivo da verba previdenciária. A propósito: STA 729 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, DJe 23.6.2015; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21-09-2017; ARE 927.396 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.11.2017; RMS 34.499 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.9.2017; RE 848.019 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.10.2016; RMS 33.937, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21.11.2016; e ARE 892.262 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.5.2016.

18. O STJ tem posição no mesmo sentido: MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.8.2018; AgRg no MS 22.341/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 2.8.2018; AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.3.2018; MS 19.779/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18.12.2017; MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.9.2017; e AgInt no MS 22.191/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.3.2017.

CONCLUSÃO 19. Mandado de Segurança denegado, e medida liminar revogada.

(MS 21.708/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/5/2019, DJe 11/9/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE PRETENDE QUESTIONAR A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na hipótese, de mandado de segurança impetrado com o fim de infirmar, em caráter abstrato e genérico, a constitucionalidade e a legalidade da sanção administrativa da cassação da aposentadoria, tal como prevista no artigo 127, IV, da Lei n. 8.112/1990.

2. A via mandamental, entretanto, não se revela adequada para hospedar essa linha de discussão, sendo certo, ademais, que, **tanto o STJ quanto o STF, já tiveram ensejo de proclamar a validade jurídica da pena de cassação de aposentadoria.**

3. O manejo do mandado de segurança, para fins de alcançar a genérica declaração de vícios de dispositivos legais, encontra óbice na Súmula 266 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS 24.056/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/5/2019, DJe 14/5/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STF é firme quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.**

2. Tendo o acórdão *a quo* dissentido da jurisprudência da Corte, o provimento do recurso extraordinário e o consequente restabelecimento dos efeitos da sentença proferida em primeira instância é medida que se impõe.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no ARE 1.092.355, Rel. Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2019, DJe 24/5/2019)

Ante o exposto, peço vênias ao em. Relator para denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0147466-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.608 / DF

Números Origem: 00190035922200810 190035922200810 200834000160361

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CALONEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF031583
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, a Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.